



# Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, 9 de fevereiro a 8 de março de 2015 – Ano XVII – nº 2

---

## SUMÁRIO

---

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Veiculação de propaganda eleitoral no interior de escola pública e violação ao art. 37 da Lei das Eleições.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	3
DESTAQUE	6
TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF	12
OUTRAS INFORMAÇÕES	13

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm) –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

### **Veiculação de propaganda eleitoral no interior de escola pública e violação ao art. 37 da Lei das Eleições.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a distribuição de propaganda eleitoral, por meio de distribuição de folhetos de campanha no interior de escola pública viola o art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

No caso vertente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve a sentença de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a representação por veiculação de propaganda eleitoral nas dependências de prédio público, por entender que a distribuição de propaganda no interior de escola pública não ensejaria a aplicação de sanção pecuniária, pois a “propaganda em bem público [...] deve ser no próprio bem”, por meio de afixação de cartazes e faixas ou de pintura ou inscrição a tinta.

A matéria está prevista no art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

O Ministro Luiz Fux, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, rememorou decisão desta Corte Eleitoral (REspe nº 25.682) e asseverou que a interpretação literal do art. 37 da Lei das Eleições “está muito longe da razão de ser do dispositivo”.

Pontuou que a expressão “veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive” não exclui as demais propagandas.

Vencido o Ministro João Otávio de Noronha (relator), que entendia que, apesar de a nova redação do art. 37 da Lei das Eleições ter incluído a expressão “é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza”, não abrangeria todo e qualquer tipo de propaganda.

Ressaltava ele que o dispositivo em comento, “seguindo a linha do que estabelecia a redação anterior, ainda se refere apenas àquelas propagandas de cunho visual colocadas no bem público”, pois, desse modo, se cogitaria em dano ao patrimônio público.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (presidente).



[Recurso Especial Eleitoral nº 35021, Novo Hamburgo/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 3.3.2015.](#)

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	10.2.2015	42
	12.2.2015	13
	24.2.2015	45
	26.2.2015	37
	3.3.2015	25
	5.3.2015	42
Administrativa	10.2.2015	7
	12.2.2015	0
	24.2.2015	0
	26.2.2015	5
	3.3.2015	4
	5.3.2015	0

---

## PUBLICADOS NO *DJE*

---

### Recurso em Habeas Corpus nº 3530-92/SP

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Ementa:** RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. ENTREVISTA TELEVISIVA. MÍDIA. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INVESTIGAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO CONTEÚDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PROVA. SITUAÇÃO SUJEITA AO CONFRONTO DA DEFESA. CERCEAMENTO NÃO OCORRENTE. ELEMENTOS DE PROVA APTOS A FUNDAMENTAR A PROPOSIÇÃO PENAL.

1. Não se mostra inepta a denúncia que se baseia em elementos de prova produzidos pela fase investigatória, em face dos quais se demonstrou existir, em tese, condutas penalmente relevantes em torno dos crimes de calúnia e difamação.
2. Não há cerceamento de defesa no fato de a mídia, na qual foi gravada a entrevista do acusado com as expressões ditas ofensivas, ter sido degradada pela vítima, se o seu conteúdo original faz parte dos autos da ação penal e foi confirmado pela investigação, cujo resultado lastreou a opinião sobre o delito realizada pelo órgão ministerial.
3. Inexistência de constrangimento ilegal.
4. Recurso ordinário desprovido.

**DJE de 9.2.2015.**

---

### Recurso Ordinário nº 975-87/BA

**Relatora originária:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Redator para o acórdão:** Ministro Admar Gonzaga

**Ementa:** ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. O parecer do Ministério Público na função de *custos legis*, contrário à pretensão de recurso apresentado pelo órgão ministerial no âmbito do processo de registro, não implica em ato incompatível com a vontade de recorrer, nem em desistência do recurso ou afastamento do interesse recursal. Precedentes.

2. É certo que este Tribunal, no julgamento do RO nº 401-37, PSESS em 26.8.2014, assentou que a competência para julgar contas de governo das prefeituras é do Poder Legislativo municipal; e as contas de gestão, por sua vez, são julgadas pelo Tribunal de Contas.

3. Todavia, não apenas o nome “parecer prévio”, mas também as formalidades adotadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, no caso concreto, não deixam dúvidas de que as contas foram analisadas como sendo de governo, em que tal órgão apenas opina pela rejeição delas e tal pronunciamento foi submetido à apreciação do Poder Legislativo municipal, que, conforme documentos trazidos pelo candidato, o rejeitou – algo que não ocorreria caso se tratasse de contas de gestão.

4. Ainda que se considere que o Tribunal de Contas tenha analisado contas de gestão, sob a forma e o rito de contas de governo, não cabe à Justiça Eleitoral transmutar a natureza atribuída ao julgamento procedido pelo próprio órgão julgador.

5. Caso se trate de contas de gestão, cabe à Corte de Contas assim decidir, em ato específico e sem ensejar dúvidas sobre a natureza daquelas, a possibilitar, inclusive, diante de eventual rejeição, que possa o gestor se insurgir por meio das vias que entender cabíveis, seja na esfera administrativa ou judicial, porquanto, do contrário, tal entendimento não só afronta a segurança jurídica, como também frustra a válida postulação política do candidato.

Recurso ordinário desprovido.

*DJE de 19.2.2015.*

---

#### **Recurso Especial Eleitoral nº 682-54/MG**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE.

1. Recurso de Hayden Matos Batista. O assistente simples do Ministério Público Eleitoral não pode interpor, isoladamente, recurso especial eleitoral. Precedentes. Recurso não conhecido.

2. Recursos dos candidatos eleitos e servidores. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave abuso de poder e conduta vedada, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Para o Ministro Celso de Mello, “meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode – tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade – atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma” (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).

3. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder e da conduta vedada, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos, decorrente da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas *d* e *j*, da LC nº 64/1990.

4. Configura grave abuso do poder político a utilização de eventual programa social (transporte de pessoas a fim de retirar carteira de identidade em município próximo) para, em passo seguinte, alcançar o objetivo final: a transferência fraudulenta de eleitores, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral em processo específico, fato que, além de constar bem delimitado na inicial da representação eleitoral, acarretou o cancelamento de diversos títulos eleitorais, interferindo no processo eleitoral de 2012, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, *caput*, da CF/1988.

5. A normalidade e a legitimidade do pleito previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, qualificando-se como violação àqueles princípios a manipulação de eleitorado.

6. O abuso do poder político pode ocorrer mesmo antes do registro de candidatura, competindo a esta Justiça especializada verificar evidente conotação eleitoral na conduta, como a transferência eleitoral fraudulenta, que somente pode acontecer antes do fechamento do cadastro eleitoral, no mês de maio do ano da eleição, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”. Precedentes.

7. A eventual contradição no acórdão recorrido – fixação da multa no mínimo legal e cassação de diploma – não justifica, por si só, o afastamento dessa última sanção, pois não se analisa a potencialidade do fato para interferir no resultado do pleito, “mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, o que ficou demonstrado no caso dos autos.

8. Recursos providos parcialmente para afastar a aplicação de multa por conduta vedada. Mantida a cassação por abuso do poder político.

**DJE de 23.2.2015.**

---

#### **Recurso Especial Eleitoral nº 124-60/PR**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CANDIDATA ELEITA. INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO SUSPENSO ENTRE O REGISTRO DE CANDIDATURA E A SENTENÇA DE 1º GRAU. REVOGAÇÃO POSTERIOR DA LIMINAR. IRRELEVÂNCIA. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO REGIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inexiste fundamento autônomo não atacado no acórdão recorrido, mas decisão do Tribunal Regional sobre a interpretação e a aplicação do fato superveniente que afasta ou não a inelegibilidade – art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

2. Como decorrência lógica do direito constitucional à elegibilidade e da própria segurança jurídica, o fato superveniente referido no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 somente pode afastar a causa de inelegibilidade, restabelecendo a capacidade eleitoral passiva do candidato. Por conseguinte, o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade – revogação da liminar – não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes outros requisitos específicos.

3. Conclusão jurídica que busca evitar a eternização de demandas no Poder Judiciário, seja na Justiça Eleitoral (processo de registro que não termina), seja na Justiça Comum (ajuizamento de ações e recursos para suspender a rejeição de contas), e prestigia o princípio constitucional da razoável duração do processo, segundo o qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

4. As regras de hermenêutica levam à conclusão de que não compete à Justiça Eleitoral presumir a má-fé no ajuizamento de ação anulatória às vésperas da eleição, analisar suposta litispendência ou coisa julgada entre ações que tramitam na Justiça Comum ou verificar a qualidade da decisão que suspendeu o decreto legislativo de rejeição de contas do chefe do Executivo municipal.

5. Compete à Justiça Eleitoral verificar, na decisão de rejeição de contas, a presença dos requisitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, para, conseqüentemente, indeferir o registro de candidatura, “salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”.

6. Recurso especial eleitoral provido para deferir o registro.

*DJE de 4.3.2015.*

---

#### **Recurso Especial Eleitoral nº 198-47/RS**

**Relatora: Ministra Luciana Lóssio**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APOIO POLÍTICO. NEGOCIAÇÃO. CANDIDATOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura, configura a prática de abuso do poder econômico.

2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

3. A negociação de candidaturas envolvendo pecúnia, sobretudo quando já deflagradas as campanhas, consubstancia conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.

4. Recurso desprovido.

*DJE de 4.3.2015.*

**Acórdãos publicados no DJE: 158**

---

## **DESTAQUE**

---

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

#### **Recurso Ordinário nº 4849-75/RS**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. REDAÇÃO ANTERIOR. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. O STF decidiu, por maioria, que a LC nº 135/2010 não se aplica às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão plenária de 23.3.2011). Análise do caso concreto conforme a redação originária do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

2. A inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

3. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes nessa norma: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) prazo de cinco anos contados da decisão não exaurido; v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

4. Cabe à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades, inexistindo vinculação com a decisão do Ministério Público estadual que determina o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar a existência de atos de improbidade administrativa. Precedente.

5. Vício insanável. O pagamento a maior de subsídios a vereadores sem amparo legal, a contratação de auditoria independente, em desconformidade com a Constituição Federal, e o pagamento total do preço contratado, não obstante a inexecução parcial do objeto e a não prestação dos serviços, configuram vícios insanáveis, nos termos da jurisprudência do TSE firmada nas eleições de 2010.

6. Recursos especiais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação Rio Grande Afirmativo impugnaram o pedido de registro de candidatura de Luiz Carlos Repiso Riela ao cargo de deputado federal pela Coligação Aliança Trabalhista Democrática nas eleições 2010.

Os impugnantes alegam que a Câmara de Vereadores do Município de Uruguai/RS julgou irregulares as contas do candidato referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, em virtude de irregularidades insanáveis que configurariam ato doloso de improbidade administrativa, motivo pelo qual estaria ele inelegível.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro da candidatura de Luiz Carlos Repiso Riela, em acórdão assim ementado (fl. 378):

Impugnação. Registro de candidatura. Eleições 2010. Alegada inelegibilidade por força do previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90, com a redação que lhe foi atribuída pela LC 135/10. Contas julgadas irregulares por Câmara de Vereadores.

Configurada, diante das circunstâncias do caso, a nota de ato doloso contra a Administração Pública, a caracterizar conduta ímproba do impugnado. Colisão entre o direito de candidatura e o direito de todos a uma Administração proba. Poder-dever da Justiça Eleitoral de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato.

Procedência da representação e indeferimento do registro.

Foram interpostos dois recursos ordinários.

No de fls. 387-394, a Coligação Aliança Trabalhista Democrática fundamenta o seu cabimento no art. 121, § 4º, da Constituição Federal, no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 49, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.221/2010.

Alega violação dos arts. 5º, inciso II, e 37 da Carta da República e do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei de Inelegibilidades, porquanto o Regional teria considerado haver, na prestação de contas, irregularidades configuradoras de ato de improbidade administrativa, mesmo não existindo, no parecer do Tribunal de Contas e na decisão da Casa Legislativa, menção à prática de ato doloso.

A recorrente argumenta ser imprescindível, para o reconhecimento da referida improbidade, processo prévio, na Justiça Comum, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e não se verificar notícia de ação civil por improbidade contra o candidato. Assevera ausentes dolo ou ato de improbidade, não competindo à Justiça Eleitoral declará-los.

No de fls. 397-426, Luiz Carlos Repiso Riela, com base no art. 11, § 2º, da LC nº 64/1990 e no art. 49, inciso I, da Res.-TSE nº 23.221/2010, alega contrariedade ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 e apresenta as mesmas razões constantes no recurso da coligação, além de destacar que não foi realizada, no julgamento pelo Regional, análise quanto à configuração do dolo.

Embora considere registrada no acórdão a ocorrência de várias falhas administrativas, afirma que a rejeição das contas relativas ao exercício do mandato de prefeito, de 2001 a 2004, decorreu de irregularidades na execução de contrato entre a Prefeitura e a empresa PRT firmado em 1999, por gestor anterior, pelo prazo de quinze anos.

Salienta haver determinado, em 2002, a suspensão dos pagamentos à empresa, ante a execução parcial do contrato, até a regularização. Narra que, durante sua gestão, tal contrato veio a ser reexaminado e medidas administrativas foram tomadas para a preservação do erário. Ressalta que foi homologado o arquivamento do expediente do Ministério Público estadual instaurado com a finalidade de apurar eventuais atos de improbidade, conforme documento juntado na contestação (fls. 230-248). Faz menção ao desfecho das irregularidades constatadas no citado contrato à época da desaprovação das contas, afirmando estarem sendo compensados os valores recebidos a maior pela empresa PRT.

Os recorrentes pleiteiam o provimento dos recursos, para deferir o registro da candidatura de Luiz Carlos Repiso Riela.

Em contrarrazões a Coligação Rio Grande Afirmativo transcreve partes do acórdão atacado, assinalando o acerto do Regional (fls. 463-465); e o Ministério Público Eleitoral assevera não estar demonstrada nos autos a boa-fé do candidato e, mesmo desconsideradas as irregularidades decorrentes do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa PRT, teria ele silenciado quanto aos demais vícios apontados pelo Tribunal de Contas. Argumenta não haver notícia de decisão judicial suspensiva dos efeitos das decisões de rejeição de contas emanadas da Casa Legislativa (fls. 467-480).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento dos recursos, sustentando a competência da Justiça Eleitoral para aferir a configuração de ato de improbidade administrativa, segundo a jurisprudência deste Tribunal. Afirma estarem preenchidos os requisitos para a incidência da hipótese constante no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei de Inelegibilidades (fls. 487-490).

Os autos me foram redistribuídos e, em 26.2.2014, recebidos no gabinete (fl. 515).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral, ao indeferir o registro de candidatura de Luiz Carlos Repiso Riela ao cargo de deputado federal nas eleições de 2010, fundamentou sua decisão no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, considerando a nova redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010.

Contudo, na sessão realizada em 23.3.2011, o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 633.703/MG, de minha relatoria, assentou a inaplicabilidade às eleições de 2010 das alterações promovidas pela LC nº 135/2010, em respeito ao princípio da anterioridade eleitoral.

Dessa forma, aprecio a questão conforme a redação original do art. 1º, inciso I, alínea *g*, LC nº 64/1990, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

[...].

Assim, nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade descrita na referida alínea *g*, mas somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes nessa norma: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) prazo de cinco anos contados da decisão não exaurido; v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Analiso individualmente o preenchimento dos requisitos citados para verificar a configuração da inelegibilidade em tela.

### **i) Decisão do órgão competente**

Trata-se de contas de prefeito dos exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003 e 2004 desaprovadas pela Câmara de Vereadores com base em pareceres do Tribunal de Contas do Estado (fls. 34-49).

Quanto ao tema, o entendimento aplicável às eleições de 2010 é que a competência para apreciação de contas de prefeito é do órgão legislativo municipal. Nesse sentido:

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Improbidade administrativa.

1. A competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, inclusive em casos em que o Prefeito atua como gestor ou ordenador de despesas.

[...]

Recurso provido.

(RO nº 4360-06/PB, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 8.11.2012)

## ii) Decisão irrecurável no âmbito administrativo

Conforme verifico do acórdão do Regional, é incontroverso o caráter irrecurável das decisões que rejeitaram as contas.

## iii) Desaprovação devido a irregularidade insanável

Frise-se, inicialmente que, uma vez rejeitadas as contas, cabe à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para efeito da inelegibilidade. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCE. Pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com o art. 29, VI, da CF. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades apontadas. Irregularidade de natureza insanável. Ressarcimento mediante parcelamento. Irrelevância. Ação anulatória ajuizada após o pedido de registro. Ausência de liminar ou de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Registro cassado. Precedentes. Recurso provido.

[...]

**3. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. No entanto, esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. Acórdãos nos 26.942, rel. min. José Delgado, de 29.09.2006; 24.448, rel. min. Carlos Velloso, de 07.10.2004; 22.296, rel. min. Caputo Bastos, de 22.09.2004).**

[...]

(AgR-REspe nº 30.000/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 11.10.2008 – Grifo nosso)

No caso, o TRE/RS, para indeferir o registro, analisando as razões que fundamentaram a desaprovação de contas, assim se manifestou (fl. 383):

A primeira irregularidade, consistente na concessão de reajuste ao prefeito e ao vice sem embasamento legal, afronta obrigação imposta na própria Constituição (art. 29, V), razão pela qual, em tese restaria configurada improbidade administrativa por atentar contra os princípios da administração pública (art. 11, I, da Lei n. 8.429/92).

A inexecução parcial do objeto contratado, com pagamento total do preço e os pagamentos efetuados à empresa por serviços não prestados poderia configurar ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92), ou, ao menos, ato atentatório aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92). Eventual compensação de valores não afastou a desaprovação das contas, como quer fazer crer o impugnado.

Contratação indevida de auditoria independente, por sua vez, de acordo com o próprio parecer do Tribunal de Contas do Estado do RS, “está em desconformidade com a Lei Magna, uma vez que a fiscalização ou auditoria no Ente Municipal é adstrita ao sistema de controle interno instituído no Município ou através do Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, conforme o art. 70 da Constituição” (art. 11, I, da Lei n. 8.429/92).

O dolo estaria perfectibilizado pela manifesta vontade do candidato em realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública, o que faria incidir, em um juízo de probabilidade, o art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Nesse ponto e considerando os documentos de fls. 230-248, destaco que este Tribunal já se manifestou no sentido de que a Justiça Eleitoral não está vinculada à decisão do Ministério Público estadual que determina o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar a existência de atos de improbidade administrativa<sup>1</sup>. A situação dos autos difere daquela em que a ação civil tenha sido efetivamente decidida pela Justiça Comum<sup>22</sup>.

Quanto à primeira irregularidade assentada pelo Regional, referente à concessão de reajuste ao prefeito e ao vice sem fundamento legal, o TSE já decidiu que “o pagamento de subsídio a vereadores em valor superior ao fixado em lei municipal específica é vício de natureza insanável para fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/90” (AgR-REspe nº 29.462/ GO, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 29.9.2008).

Em relação às demais, o Regional, de forma acertada, asseverou o enquadramento, em tese, nos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. Nessa ótica, “é assente, na jurisprudência, que a irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores” (REspe nº 21.896/SP, rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 26.8.2004).

#### **iv) Prazo de cinco anos contados da decisão não exaurido**

Luiz Carlos Repiso Riela teve as contas de sua gestão como prefeito, exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003 e 2004, rejeitadas pela Câmara Municipal de Uruguaiana/RS: Decretos Legislativos nº 19/2006, nº 21/2008, nº 19/2009 e nº 25/2009, respectivamente (fls. 34-49).

Assim, considerado o prazo de cinco anos constante na redação originária do preceito em tela, os efeitos de eventual inelegibilidade em decorrência dos decretos citados alcançaram as eleições de 2010.

#### **v) Decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**

Não há nos autos notícia de provimento liminar a suspender ou anular as decisões que rejeitaram as referidas contas. Portanto, as decisões que desaprovaram as contas estão válidas.

Assim, está configurada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, na redação aplicável às eleições de 2010, tendo em vista a presença de todos os seus requisitos.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos, mantendo** indeferido o registro de candidatura.

**DJE de 23.2.2015.**

---

<sup>1</sup> REspe nº 259-86/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 11.10.2012

<sup>2</sup> REspe nº 205-33/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27.8.2013

---

## TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF

---

(Retirado do Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 773, de 2 a 6 de fevereiro de 2015.)

### ADI e designação de promotor eleitoral

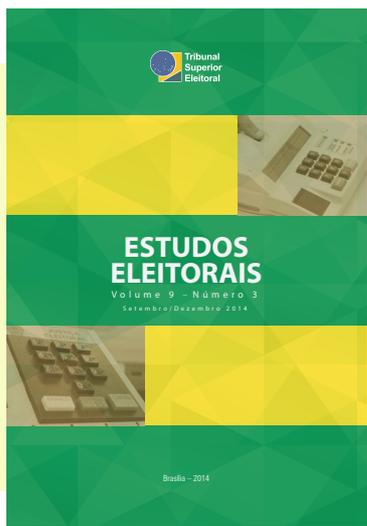
O Plenário iniciou julgamento de ação direta ajuizada em face do art. 79 da LC 75/1993 (“Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona. Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado”). O Ministro Dias Toffoli (relator) julgou improcedente o pedido formulado. Afirmou que as regras de designação dos membros do Ministério Público para desempenhar suas funções junto à justiça eleitoral, por se tratar de atribuição do Ministério Público Federal, deveriam ser disciplinadas na legislação que dispusesse sobre a organização e o estatuto do Ministério Público da União. Ressaltou que o fato de o promotor eleitoral, membro do “parquet” estadual, ser designado pelo Procurador-Regional Eleitoral, membro do Ministério Público Federal, não violaria a autonomia administrativa do órgão ministerial local. Apesar de haver a participação do Ministério Público dos estados na composição do Ministério Público Eleitoral, de modo que o membro da instituição cumulava as duas funções, ambas não se confundiriam, pois possuiriam conjuntos diversos de atribuições, cada qual na esfera delimitada pela Constituição e pelos demais atos normativos de regência. Ademais, a subordinação hierárquico-administrativa não funcional do promotor eleitoral seria estabelecida em relação ao Procurador-Regional Eleitoral e não em relação ao Procurador-Geral de Justiça. Consignou que a designação do promotor eleitoral seria ato de natureza complexa decorrente da conjugação de vontades tanto do Procurador-Geral de Justiça, que indicaria o membro do Ministério Público estadual, quanto do Procurador-Regional Eleitoral a quem competiria o ato formal de designação. Enfatizou que o art. 79, “caput” e parágrafo único, da LC 75/1993 não teria o condão de ofender a autonomia do “parquet” estadual, já que não incidiria sobre a esfera de atribuição do órgão ministerial local, mas sobre ramo diverso da instituição Ministério Público, qual seja, o “parquet” eleitoral, que seria federal. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio.

ADI 3802/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 5.2.2015. (ADI-3802)

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### ESTUDOS ELEITORAIS

#### VOLUME 9 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

---

**Ministro Dias Toffoli**

Presidente

**Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral da Presidência

**Sérgio Ricardo dos Santos**

**Gilvan de Moura Queiroz Carneiro**

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asep)

[asep@tse.jus.br](mailto:asep@tse.jus.br)